



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTÓCOLO  
Nº 9049/2022  
DATA: 26/10/2022  
Ass.: 

**MENSAGEM Nº 149, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.581 de 17 de agosto de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro Municipal de Diagnóstico por Imagem da Serra e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1138/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa e pessoal do Poder Executivo, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo, é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, parágrafo único, incisos I, II e V da Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta, autárquica e Fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, ao prever a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, o que, a nosso ver, vai de encontro ao parágrafo único, incisos I, II e V do art. 143 da lei Orgânica do Município de Serra.

Ademais, outro ponto relevante a ser destacado em relação ao presente autógrafo de lei se trata da natureza simplesmente autorizativa da proposta, a qual, tal como preleciona a doutrina,





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

padece de falta de juridicidade. Para melhor esclarecer a questão, registra-se a lição de Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2022, p. 163):

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Ocorre que, a falta de juridicidade das propostas autorizativas em nada modificam a falta de competência dos Edis para legislar acerca da matéria inserta dentre as hipóteses de competência exclusiva da Chefia do Executivo, esse, inclusive, é o posicionamento dos Tribunais”.

Depois de apresentar Ação Direta de Inconstitucionalidade, finaliza “Assim, na forma acima exposta, concluímos pela **inconstitucionalidade formal do autógrafa de lei em tela em razão do vício de iniciativa** e, por conseguinte, **opinamos pela possibilidade de seu veto total**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

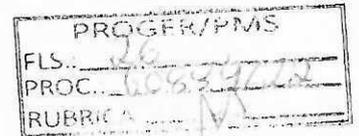
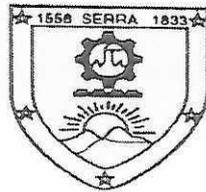
Processo PMS nº 60884/2022  
Processo CMS nº 8049/2021  
Projeto de Lei 457/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003100340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Processo nº. 60884/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à Subprocuradora-Geral, para análise.

Serra/ES, 17 de outubro de 2022.

*Lucas*  
Renata Aparecida Lucas  
Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

PARECER Nº. 1138/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

**RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº. 5.581, de autoria da vereadora Raphaela Maria de Oliveira Moraes Vasques, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro Municipal de Diagnóstico por Imagem da Serra e dá outras providências".

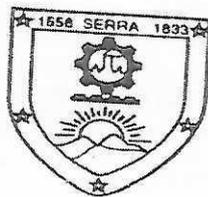
É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Feita essa necessária observação, do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa e pessoal do Poder Executivo, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo, é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, parágrafo único, incisos I, II e V da Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 143 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

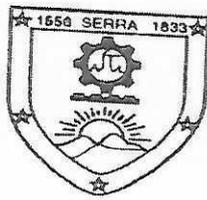
Assim, ao prever a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, o que, a nosso ver, vai de encontro ao parágrafo único, incisos I, II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra.

Ademais, outro ponto relevante a ser destacado em relação ao presente autógrafo de lei se trata da natureza simplesmente autorizativa da proposta, a qual, tal como preleciona a doutrina, padece de falta de juridicidade. Para melhor esclarecer essa questão, registra-se a lição de Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163):

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Ocorre que, a falta de juridicidade das propostas autorizativas em nada modifica a falta de competência dos Edis para legislar acerca da matéria inserta dentre as hipóteses de competência exclusiva da Chefia do Executivo. Esse, inclusive, é o posicionamento dos





PROGER/PMS
FLS.: 23
PROC.: 00854/22
RUBRICA: JA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

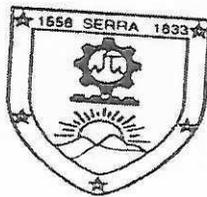
Tribunais, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 16/2007, do Município de Guaporé, que autoriza o Poder Executivo a criar a "Escola de Artes da Terceira Idade" no âmbito do município. Iniciativa parlamentar. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de inconstitucionalidade que não resta afastado em razão de conter a lei, em seu art. 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a escola de artes da terceira idade, porque, de outras disposições, decorre ao prefeito municipal o dever de adotar providências que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, à margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativa a norma não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e material caracterizadas. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022888234, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 26/05/2008).

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa -, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente. (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).





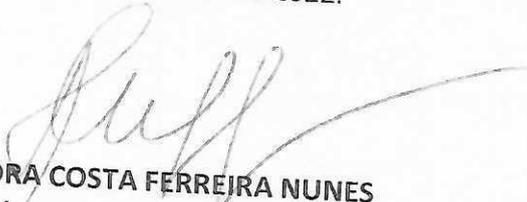
PROGER/PMS	
FLS.	79
PROC.	60949/22
RUBRICA	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**CONCLUSÃO**

Assim, na forma acima exposta, concluímos pela **inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei em tela em razão do vício de iniciativa e, por conseguinte, opinamos pela possibilidade de seu veto total**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 17 de outubro de 2022.

  
**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
Subprocuradora-Geral  
OAB/ES Nº 11.483

